

ESTATUTO DA JUVENTUDE: ANÁLISE SOBRE A RELEVÂNCIA DA LEI Nº 12.852/2013 NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS DOS JOVENS

Bruna da Silva Teixeira¹
João Batista Machado Barbosa²

RESUMO

Este trabalho busca analisar a Lei nº 12.852/2013, que institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e cria o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE. Para tal fim, serão expostas as principais inovações introduzidas pela lei e suas implicações à realidade do jovem, elucidando, ainda, as polêmicas que envolveram a aprovação do Estatuto. Assim, mostra-se que o legislador buscou fortalecer as políticas públicas destinadas à juventude ao estabelecer as ações de responsabilidade do poder público, a fim de que os jovens tenham seus direitos assegurados e o acesso a oportunidades.

Palavras-chave: Direitos dos jovens. Estatuto da Juventude. Políticas públicas de juventude.

STATUTE OF THE YOUTH: ANALYSIS OF THE RELEVANCE OF LAW Nº 12.852/2013 ON THE ENFORCEMENT OF YOUNG PEOPLE'S RIGHTS

ABSTRACT

This paper seeks to analyze the Law 12.852/2013 which established the Statute of the Youth and states about the rights of young people, principles and guidelines for public policies for youth and creates the National System for Youth - SINAJUVE. For this, the main innovations introduced by the law and its implications to the reality of the young will be exposed, also elucidating the controversy over the Statute's approval. Thus, it is shown that the legislator aimed to strengthen public policies for young people establishing responsibility actions for the government, so that young people have their rights ensured and access to opportunities.

Keywords: Rights of young people. Statute of the Youth. Public policies for youth.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: bruna_2009@hotmail.com

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: jbmb@uol.com.br

1 INTRODUÇÃO

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), censo 2010, há aproximadamente 50 milhões de jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade. Esta parcela da população vem mostrando ao longo dos anos que está ávida por mudanças, o que restou evidente após os protestos ocorridos neste ano de 2013 em todo o país. A juventude pugna por direitos básicos, como educação, saúde e trabalho, e por direitos que lhe são específicos, como a representação juvenil e a meia-entrada em eventos culturais. Neste contexto, a aprovação do Estatuto da Juventude no ano em curso aparece como importante instrumento na busca pela efetivação dos direitos dos jovens.

Após nove anos de tramitação no Congresso Nacional e algumas alterações em seu texto, o Estatuto da Juventude – Lei nº 12.852/2013 – foi sancionado, em 5 de agosto de 2013. Destinados aos jovens entre 15 e 29 anos de idade, o mencionado Estatuto traz alguns direitos já previstos no ordenamento jurídico e introduz outros que refletem a singularidade da juventude. Contudo, será que o Estatuto da Juventude é realmente necessário para a efetivação dos direitos da juventude?

Visando a responder a este questionamento e analisar mais detidamente a Lei nº 12.852/2013, este trabalho iniciará com um breve histórico sobre a juventude brasileira e as políticas públicas voltadas aos jovens, a fim de demonstrar a evolução dos direitos de juventude.

Nos capítulos seguintes, será analisado o Estatuto da Juventude segundo a sua estrutura normativa. Assim, no capítulo três, serão expostos os princípios que regem as políticas públicas de juventude, ao passo que no quarto capítulo serão abordadas as diretrizes gerais que devem nortear os agentes públicos e privados no âmbito destas políticas.

Por sua vez, o capítulo cinco tratará dos direitos dos jovens, apresentando considerações sobre os seus aspectos mais relevantes.

O capítulo seis abordará o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, enquanto o capítulo sete explanará acerca das competências dos entes federativos no que concerne às políticas de juventude.

O capítulo oito tratará dos Conselhos de Juventude, ressaltando a importância destes para a efetividade dos direitos juvenis e da participação dos jovens no desenvolvimento das políticas públicas que lhe são destinadas.

Ademais, o capítulo nove realizará uma análise crítica quanto ao Estatuto da Juventude, ressaltando as polêmicas que envolveram sua aprovação.

Por fim, será feita uma conclusão sobre o trabalho, ressaltando os aspectos mais importantes deste diploma legal e apresentando uma possível resposta à questão acima formulada.

2 BREVE HISTÓRICO SOBRE AS POLÍTICAS DE JUVENTUDE NO BRASIL

O conceito de juventude sempre esteve relacionado à ideia de transição, temporariedade e instabilidade. Comumente considerada como a fase existente entre a infância e a vida adulta, a juventude foi, ao longo dos anos, ganhando relevo nas discussões sociais. Nesse ínterim, os jovens deixaram de ser vistos como causadores de problemas sociais ou agentes imprescindíveis para o desenvolvimento do país, e passaram a ser encarados como sujeitos de direitos, recebendo, assim, atenção do poder público e do Legislativo.

Embora este tratamento dispensado ao jovem seja extremamente recente, é de se registrar que o Brasil já adotou medidas que demonstraram uma tímida tentativa de construção de uma Política Pública voltada à juventude. Na época do Estado Novo, foi instituída a Organização Nacional da Juventude, que fazia parte do Ministério do Exército, em 1938. Dois anos depois, foi criado o Movimento Nacional da Juventude (SALDANHA; JUNQUEIRA, 2013).

A partir desse período, o desenvolvimento das políticas públicas de juventude esteve voltado à qualificação dos jovens, o que demonstra que o trabalho sempre foi uma das maiores preocupações juvenis. Neste sentido, as políticas públicas foram impulsionadas pela criação, em 2005, da Secretaria Nacional de Juventude, e pela implementação da Política Nacional de Juventude (PNJ).

Um marco importante para o reconhecimento dos direitos da juventude foi a inserção do vocábulo jovem no art. 227 da Constituição Federal de 1988³. Através da Emenda Constitucional nº 65/2010, o jovem adquiriu proteção constitucional como sujeito de direitos específicos. Reconhecendo essa necessidade, o legislador estabeleceu que a lei instituísse o estatuto da juventude, a fim de regular os direitos dos jovens, bem como o plano nacional de

³ Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

juventude, com o intuito de articular as esferas do poder público na execução das políticas públicas (art. 227, § 8º, da Constituição Federal).

Diante deste contexto, em 5 de agosto de 2013, foi sancionada a Lei nº 12.852/2013 (após nove anos de tramitação do Projeto de Lei nº 4.529/2004 e do Projeto de Lei da Câmara nº 98, de 2011). O mencionado Estatuto é destinado aos jovens entre 15 a 29 anos de idade, porém, no que se refere aos jovens entre 15 e 18 anos, serão aplicadas as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) no que for conflitante com aquele.

3 PRINCÍPIOS

Os princípios que deverão reger as políticas públicas de juventude estão previstos nos oito incisos do art. 2º do Estatuto da Juventude, e buscam garantir que tais políticas públicas sejam adequadamente formuladas de acordo com os anseios e as necessidades específicas desta parcela da população brasileira.

O inciso primeiro cuida da promoção da autonomia e emancipação dos jovens, princípio este que pretende proporcionar à juventude plenas condições de desenvolvimento pessoal, profissional e social. Neste sentido, o parágrafo único do art. 2º aduz que “a emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do *caput* refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil”.

O inciso segundo trata da valorização e da promoção da participação social e política dos jovens, de forma direta e por meio de suas representações. Aqui, o papel do jovem no contexto político do país é ressaltado, sendo sua participação incentivada por meio das representações juvenis.

Este princípio ganha uma conotação especial em razão dos protestos ocorridos no mês de junho de 2013. Diante da insatisfação popular com a corrupção, as condições precárias do serviço público, principalmente da saúde, e do aumento dos preços das passagens dos ônibus, manifestações populares eclodiram em todas as regiões do país. Tais movimentos contaram com a participação de milhares de jovens, situação esta que mostrou o interesse da juventude na vida política do Brasil e ressaltou a importância deste segmento na luta por direitos sociais.

Já o inciso terceiro dispõe acerca da promoção da criatividade e da participação do jovem no desenvolvimento do país. Apresentando um conceito genérico, o princípio em apreço realça o desenvolvimento intelectual e criativo que deverá ser impelido pelas políticas

públicas de juventude. Assim, os jovens terão capacidade de participar ativamente da vida social e política do país, contribuindo significativamente para o desenvolvimento deste.

O inciso quarto, por sua vez, traz o reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares. O disposto neste inciso vem corroborar a visão moderna do jovem como sujeito de direitos específicos, situação esta definitivamente conquistada a partir da Emenda Constitucional nº 65/2010. Este entendimento determinou em grande parte que a própria Constituição Federal estabelecesse a necessidade de ser criado um Estatuto da Juventude, com vistas a tratar de forma mais próxima e adequada os direitos dos jovens.

A promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem está prevista no inciso V. Tal princípio também possui uma significação extensa, pretendendo que as políticas públicas sejam executadas com vistas a promover o desenvolvimento do jovem nas esferas pessoal, social, cultural, econômica, política e profissional, o que, por conseguinte, possibilitará o bem-estar do jovem.

O inciso seguinte versa sobre o respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude. Os jovens sempre foram identificados por características peculiares que, por um lado, os distinguem entre si mesmos, e por outro, os unem como grupos de interesses comuns. A heterogeneidade inerente a este segmento social, que pode referir-se à diversidade física, cultural, política ou social, fundamenta a proteção especial assegurada por lei à juventude.

O inciso sétimo introduz a promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação como princípio da legislação juvenil. Os valores consignados neste inciso, embora devam ser assegurados a todos os cidadãos, evidenciam a sua importância para o pleno desenvolvimento dos jovens, que terão melhores chances de obter sucesso em suas atividades caso vivam em um ambiente marcado pela paz, segurança, solidariedade e não discriminação.

Por fim, o inciso oitavo traz uma inovação interessante no que concerne à juventude, ao tratar da valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações. Este princípio acentua o valor das demais gerações para o desenvolvimento dos jovens, os quais deverão aproveitar as oportunidades de aprendizado a partir da comunicação, principalmente com os mais experientes.

Ademais, este diálogo deverá propiciar o respeito dos jovens para com as demais gerações, especialmente com os indivíduos de idade mais avançada. Esta premissa configura-se como uma das mais relevantes na atualidade, frente aos casos crescentes de violência praticadas por jovens.

4 DIRETRIZES GERAIS

O artigo 3º da Lei nº 12.852/2013 define as diretrizes que deverão ser observadas pelos agentes públicos ou privados que estejam envolvidos com as políticas públicas de juventude. Estas diretrizes nortearão as fases de elaboração, execução e fiscalização das políticas públicas.

O inciso primeiro trata da necessidade de desenvolver a intersetorialidade das políticas estruturais, programas e ações, com vistas a proporcionar a maior efetividade possível às políticas públicas de juventude. Desse modo, as três esferas da federação devem convergir esforços para elaborar ações e projetos que observem as necessidades de cada região e a realidade social dos jovens, a fim de que haja uma articulação entre tais projetos.

A segunda diretriz refere-se ao incentivo à ampla participação juvenil na formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de juventude. Como destinatários destas políticas públicas, os jovens terão aptidão para auxiliar o poder público no desenvolvimento destas, adequando-as aos anseios da juventude.

O inciso terceiro fala sobre ampliar as alternativas de inserção social do jovem, promovendo programas que priorizem o seu desenvolvimento integral e participação ativa nos espaços decisórios. Aqui, mais uma vez, dá-se ênfase à participação do jovem no contexto político de nosso país, o que tem ganhado relevo a partir das manifestações populares ocorridas no ano de 2013. Além disso, é imprescindível que toda política pública juvenil vise ao desenvolvimento integral dos jovens, sendo este o objetivo primordial do Estatuto em tela.

Por seu turno, o inciso IV define que os agentes públicos ou privados devem proporcionar atendimento de acordo com suas especificidades perante os órgãos públicos e privados prestadores de serviços à população, visando ao gozo de direitos simultaneamente nos campos da saúde, educacional, político, econômico, social, cultural e ambiental.

O inciso quinto aponta que devem ser garantidos meios e equipamentos públicos que promovam o acesso à produção cultural, à prática esportiva, à mobilidade territorial e à fruição do tempo livre. O disposto neste inciso prescinde de maiores explicações, posto que apenas evidencia o fato de que as políticas públicas de juventude devem ser elaboradas com vistas a garantir os direitos dos jovens, tais como cultura, desporto, mobilidade territorial e lazer.

Em sequência, o inciso VI trata sobre a promoção do território como espaço de integração. Neste ponto, vale mencionar que o poder público tem o dever de assegurar aos

jovens o acesso a locais públicos e seguros, com o fito de proporcionar-lhes uma plena interação social.

O sétimo inciso trata da relação entre os entes federados e as redes de órgãos, gestores e conselhos de juventude, de modo que o fortalecimento desta relação será fundamental para a elaboração e execução das políticas públicas de juventude. Neste sentido, deverão haver esforços conjuntos por parte dos entes federativos e dos órgãos relacionados às políticas públicas dos jovens, uma vez que ações isoladas são menos propensas a apresentar resultados satisfatórios.

A diretriz presente no inciso oitavo veicula a necessidade de estabelecer mecanismos que ampliem a gestão de informação e produção de conhecimento sobre juventude. Assim, o poder público deve obter meios que proporcionem o conhecimento sobre a realidade dos jovens, posto que, para que sejam elaboradas políticas públicas voltadas à juventude, deve haver um amplo conhecimento sobre os seus destinatários.

O inciso nono traz uma inovação ao tratar da promoção da integração internacional entre os jovens como diretriz. Seguindo a linha moderna da globalização, a integração entre os povos é cada vez mais importante, devendo ser incentivada também entre os jovens. O Estatuto da Juventude privilegia a integração entre os jovens da América Latina e da África, ressaltando a relevância da cooperação internacional.

O inciso X, por sua vez, defende a integração das políticas de juventude com os Poderes Legislativo e Judiciário, com o Ministério Público e com a Defensoria Pública. Desse modo, as políticas públicas em comento terão a participação de vários segmentos da sociedade, principalmente quanto a sua fiscalização e defesa dos direitos dos jovens.

Finalmente, o inciso XI preconiza a defesa dos direitos dos jovens privados de liberdade e egressos do sistema prisional. Neste inciso, sobreleva-se que as políticas públicas também serão formuladas com o fim de proporcionar a reinserção de jovens infratores na sociedade, as quais serão voltadas à educação e ao trabalho. Ademais, verifica-se que estas políticas devem proporcionar oportunidades de estudo e trabalho que favoreçam o cumprimento do regime semiaberto.

Este último inciso tem o mérito de demonstrar a importância da educação e do trabalho para os jovens, sendo valores fundamentais para aqueles que se encontravam cumprindo pena e agora buscam a reinserção na sociedade.

5 DOS DIREITOS

Este capítulo abordará os direitos dos jovens, previstos nos artigos 4º ao 38 da Lei nº 12.852/2013. Embora estes dispositivos versem sobre direitos já previstos em outros diplomas legais, possuem o mérito de regulamentá-los a partir de uma visão estritamente nova, privilegiando os jovens.

5.1 DO DIREITO À CIDADANIA, À PARTICIPAÇÃO SOCIAL E POLÍTICA E À REPRESENTAÇÃO JUVENIL

O art. 4º da Lei nº 12.852/2013 aduz que “o jovem tem direito à participação social e política e na formulação, execução e avaliação das políticas públicas de juventude”.

Assim, há um enaltecimento do jovem como sujeito de direitos e como cidadão, de sorte que a sua participação ativa é imprescindível para um efetivo Estado Democrático de Direito.

Um ponto importante trazido pelo Estatuto da Juventude no tocante ao direito em tela diz respeito à representação juvenil. O legislador buscou promover a participação juvenil nos processos político e social brasileiros, definindo para tal fim o que é se entende por participação juvenil⁴.

Neste sentido, o art. 6º do Projeto de Lei da Câmara nº 98/2011 dizia que “o Estado e a sociedade promoverão a participação juvenil na elaboração de políticas públicas para juventude e na ocupação de espaço público de tomada de decisão como forma de reconhecimento do direito fundamental à participação” (BRASIL, 2011).

Portanto, o incentivo à participação do jovem na vida política e social do Brasil resta evidente na Lei nº 12.852/2013. Segundo seu art. 5º, deve haver uma interlocução entre a juventude e o Poder Público, a qual deverá realizar-se por intermédio de associações, redes, movimentos e organizações juvenis. Ademais, é dever do Poder Público incentivar a livre associação dos jovens (art. 5º, parágrafo único).

⁴ Art. 4º *Omissis*

Parágrafo único. Entende-se por participação juvenil:

I - a inclusão do jovem nos espaços públicos e comunitários a partir da sua concepção como pessoa ativa, livre, responsável e digna de ocupar uma posição central nos processos políticos e sociais;

II - o envolvimento ativo dos jovens em ações de políticas públicas que tenham por objetivo o próprio benefício, o de suas comunidades, cidades e regiões e o do País;

III - a participação individual e coletiva do jovem em ações que contemplem a defesa dos direitos da juventude ou de temas afetos aos jovens; e

IV - a efetiva inclusão dos jovens nos espaços públicos de decisão com direito a voz e voto.

Os direitos ora tratados revelam-se de extrema importância para a juventude brasileira, principalmente perante a atual conjuntura política do país, em que os jovens estão cada vez mais atuantes nas questões sociais.

5.2 DO DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação está prevista na Constituição Federal de 1988 como um direito social, sendo dever do Estado e da família promover uma educação de qualidade a todos os cidadãos⁵.

Devido a sua importância para o desenvolvimento dos jovens, a educação foi inserida no Estatuto da Juventude, a fim de que fosse promovida conforme as necessidades específicas da juventude.

De acordo com o art. 7º da Lei nº 12.852/2013, “o jovem tem direito à educação de qualidade, com a garantia de educação básica, obrigatória e gratuita, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade adequada”.

O conceito de educação básica encontra previsão na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Segundo o art. 4º, a educação básica é obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, abrangendo a pré-escola, o ensino fundamental e o ensino médio.

O Estado, portanto, deverá promover programas de educação aos jovens e adultos que não tiveram acesso à educação básica até os 17 anos, devendo, para tanto, observar as especificidades dos jovens alunos, como, por exemplo, oferecer aulas no período noturno, a fim de que possam trabalhar durante o dia.

Segundo o Estatuto, a educação básica será ministrada em língua portuguesa. Entretanto, atento à diversidade juvenil, o legislador assegurou aos indígenas e aos povos e comunidades tradicionais a utilização de suas línguas maternas e de processos próprios de aprendizagem (art. 7º, § 1º).

Ainda nesta vertente, aos jovens com surdez serão assegurados o uso e o ensino da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, em todas as etapas e modalidades educacionais (art. 7º, § 3º).

⁵ Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Uma questão relevante diz respeito à previsão de cotas no Estatuto da Juventude. Segundo o art. 8º, § 1º, “é assegurado aos jovens negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública o acesso ao ensino superior nas instituições públicas por meio de políticas afirmativas, nos termos da lei”.

Em que pese a polêmica ainda existente no que concerne à adoção de cotas para ingresso nas instituições de ensino superior públicas, a inserção do sistema de cotas no mencionado Estatuto vem ressaltar a importância destas para a promoção da educação dos jovens e seu consequente desenvolvimento profissional, social e econômico. Por meio desse, o Estado assume um compromisso perante a sociedade, no sentido de propiciar medidas e programas que visem a inserir o jovem no âmbito acadêmico.

Outro ponto importante tratado por essa legislação diz respeito à previsão de bolsas de estudos em instituições privadas, a qual está assim disposta, *in verbis*:

Art.7º *omissis*

[...]

§ 2º O poder público promoverá programas de expansão da oferta de educação superior nas instituições públicas, de financiamento estudantil e de bolsas de estudos nas instituições privadas, em especial para jovens com deficiência, negros, indígenas e alunos oriundos da escola pública.

Aqui, fica evidente o papel do poder público quanto à criação de políticas afirmativas relativas ao ensino superior. Neste sentido, é fundamental a continuidade de programas destinados a financiar a graduação de estudantes, como o Programa de Financiamento Estudantil – Fies, bem como o incentivo de bolsas de estudos oferecidas por instituições privadas, a exemplo do Programa universidade para todos – Prouni. Assim, o Estatuto da Juventude vem equalizar as polêmicas existentes quanto à temática, revelando que tais ações são imprescindíveis para que o jovem tenha acesso a uma educação de qualidade.

Cumprir mencionar, ainda, o tratamento dispensado pelo Estatuto à educação dos jovens deficientes. O art. 10 dispõe que “é dever do Estado assegurar ao jovem com deficiência o atendimento educacional especializado gratuito, preferencialmente, na rede regular de ensino”.

Conforme o artigo supra, ao Estado cabe garantir que os jovens com deficiência tenham acesso à educação gratuita, preferencialmente ao ensino regular, devendo, para tanto, disponibilizar os instrumentos adequados às especificidades destes alunos. Neste sentido, as escolas e instituições de ensino superior deverão observar as condições de acessibilidade em

seus prédios e transportes, bem como ser desenvolvidos meios de ensino e comunicação compatíveis com as necessidades dos estudantes deficientes.

Faz-se mister ressaltar que a deficiência a que se refere o art. 10 da Lei nº 12.852/2013 abrange as várias formas de deficiência, seja ela física ou mental. Ademais, a inclusão destes jovens na rede de ensino regular reflete a observância do direito à igualdade, posto que a todos é assegurado um tratamento isonômico, não podendo haver discriminação em virtude das condições pessoais.

5.3 DO DIREITO À PROFISSIONALIZAÇÃO, AO TRABALHO E À RENDA

É de conhecimento geral que uma das maiores preocupações dos jovens consiste na consecução de trabalho e renda, que lhe proporcionarão as condições necessárias a sua manutenção. Observando tal realidade, o legislador reservou uma seção específica para tratar o trabalho como direito dos jovens.

Em meio às elevadas taxas de desemprego, principalmente entre os jovens, o Estatuto da Juventude fixou, em seu art. 15, as ações do poder público tendentes a garantir ao jovem uma efetiva profissionalização, proporcionando-lhe trabalho e renda.

É oportuno destacar que o poder público deverá criar condições especiais para que os jovens consigam conciliar trabalho e estudo. Consciente da importância da educação na vida dos jovens, bem como da grande quantidade destes que não tiveram chance de concluir os estudos no período adequado, o legislador dispôs sobre a necessidade de que o ensino, em todos os níveis, modalidades e formas, sejam oferecidos em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar e do trabalho regular (art. 15, inciso II).

Além disso, o inciso III trata sobre a criação de linhas de crédito especiais destinadas aos jovens empreendedores. Aqui, releva-se o papel das empresas no crescimento econômico do país.

Outrossim, verifica-se que o legislador não negligenciou a juventude do meio rural, estabelecendo medidas que visem a promover a agricultura familiar e os empreendimentos rurais. Dentre as ações adotadas pelo poder público, destacam-se o fomento à produção sustentável, investimento em pesquisas de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos rurais, estímulo à comercialização da produção rural e a promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural.

Seguindo a linha de inclusão, ao jovem deficiente também é assegurado o trabalho, devendo ser observadas as necessidades especiais para capacitação destes jovens. Assim

sendo, o poder público proporcionará condições especiais à profissionalização dos jovens deficientes, oferecendo uma jornada de trabalho compatível com sua deficiência. Além disso, o governo deve promover a realização de programas que estimulem a inserção deste jovem no mercado de trabalho, por meio da condição de aprendiz (art. 15, inciso VII).

Por fim, cumpre registrar que, no que tange aos jovens trabalhadores entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos, serão observadas as disposições da Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente –, não se aplicando o previsto no Estatuto da Juventude.

5.4 DO DIREITO À DIVERSIDADE E À IGUALDADE

A juventude sempre foi vista como um segmento da sociedade de características peculiares e até mesmo paradoxais. Ao mesmo tempo em que buscam afirmar-se como sujeitos únicos, pretendendo ver sua singularidade respeitada por todos, procuram inserir-se em grupos que os façam sentir-se iguais aos demais.

Este atributo aparentemente divergente, entretanto, apenas reflete um princípio basilar da nação brasileira, qual seja o princípio da igualdade. Considerado em sua vertente material, o mencionado preceito está inserido em trechos da Constituição Federal de 1988, sendo o mais expressivo o aduzido no art. 5º. Pronunciando-se sobre o tema, George Marmelstein (2013, p. 73), *in verbis*:

A expressão *todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza* enuncia um dever ético-jurídico de respeito ao outro. Esse dever – base da dignidade da pessoa humana – se materializa juridicamente através dos mandamentos constitucionais de não discriminação, de tolerância, de respeito às diferenças e de combate ao preconceito e ao racismo.

Considerando a diversidade inerente à juventude, cuja expressão dá-se em aspectos referentes à imagem, valores, etc., o Estatuto da Juventude veio ressaltar a necessidade de respeitá-los em meio às diferenças. Aliás, este é o conceito básico da igualdade material: tratar os iguais com igualdade, e os desiguais de forma desigual.

Seguindo o fluxo deste Estatuto, a seção concernente aos direitos de igualdade e diversidade trata das medidas que deverão ser adotadas pelo poder público com vistas a proporcionar a efetivação destes direitos⁶.

⁶ Art. 18. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à diversidade e à igualdade contempla a adoção das seguintes medidas:

Uma importante ação prevista no Estatuto refere-se à função das escolas frente à diversidade dos alunos. O Poder Público, nas esferas federal, estadual e municipal, deve assegurar que os currículos escolares apresentem em seu conteúdo informações sobre diversas questões, tais como etnia, cor, religião, idade, orientação sexual, dentre outros, a fim de disseminar o respeito ao próximo e a não discriminação das diversidades.

Neste sentido, o Estado reconhece que o caminho mais eficaz para alcançar uma sociedade justa e igualitária, que respeite as diferenças existentes entre seus membros, é a educação. Por isso, é tão importante que os jovens, o quanto antes, sejam apresentados às questões relativas às disparidades humanas, para que possam aprender a aceitá-las e a respeitá-las.

5.5 DO DIREITO À SAÚDE

O direito à saúde está previsto na Constituição da República Federativa do Brasil como um direito social, sendo-lhe dispensado capítulo próprio. Conforme os termos de seu art. 196, “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Por ser um direito assegurado a todos, a previsão da saúde como um direito dos jovens na Lei nº 12.852/2013 configuraria uma repetição desnecessária. Entretanto, a virtude da inserção deste direito na mencionada legislação consiste em estabelecer a necessidade de ações do poder público voltadas às especificidades dos jovens. Segundo o Estatuto da Juventude, *in verbis*:

Art. 20. A política pública de atenção à saúde do jovem será desenvolvida em consonância com as seguintes diretrizes:

-
- I - adoção, nos âmbitos federal, estadual, municipal e do Distrito Federal, de programas governamentais destinados a assegurar a igualdade de direitos aos jovens de todas as raças e etnias, independentemente de sua origem, relativamente à educação, à profissionalização, ao trabalho e renda, à cultura, à saúde, à segurança, à cidadania e ao acesso à justiça;
 - II - capacitação dos professores dos ensinos fundamental e médio para a aplicação das diretrizes curriculares nacionais no que se refere ao enfrentamento de todas as formas de discriminação;
 - III - inclusão de temas sobre questões étnicas, raciais, de deficiência, de orientação sexual, de gênero e de violência doméstica e sexual praticada contra a mulher na formação dos profissionais de educação, de saúde e de segurança pública e dos operadores do direito;
 - IV - observância das diretrizes curriculares para a educação indígena como forma de preservação dessa cultura;
 - V - inclusão, nos conteúdos curriculares, de informações sobre a discriminação na sociedade brasileira e sobre o direito de todos os grupos e indivíduos a tratamento igualitário perante a lei; e
 - VI - inclusão, nos conteúdos curriculares, de temas relacionados à sexualidade, respeitando a diversidade de valores e crenças.

- I - acesso universal e gratuito ao Sistema Único de Saúde - SUS e a serviços de saúde humanizados e de qualidade, que respeitem as especificidades do jovem;
- II - atenção integral à saúde, com especial ênfase ao atendimento e à prevenção dos agravos mais prevalentes nos jovens;
- III - desenvolvimento de ações articuladas entre os serviços de saúde e os estabelecimentos de ensino, a sociedade e a família, com vistas à prevenção de agravos;
- IV - garantia da inclusão de temas relativos ao consumo de álcool, tabaco e outras drogas, à saúde sexual e reprodutiva, com enfoque de gênero e dos direitos sexuais e reprodutivos nos projetos pedagógicos dos diversos níveis de ensino;
- V - reconhecimento do impacto da gravidez planejada ou não, sob os aspectos médico, psicológico, social e econômico;
- VI - capacitação dos profissionais de saúde, em uma perspectiva multiprofissional, para lidar com temas relativos à saúde sexual e reprodutiva dos jovens, inclusive com deficiência, e ao abuso de álcool, tabaco e outras drogas pelos jovens;
- VII - habilitação dos professores e profissionais de saúde e de assistência social para a identificação dos problemas relacionados ao uso abusivo e à dependência de álcool, tabaco e outras drogas e o devido encaminhamento aos serviços assistenciais e de saúde;
- VIII - valorização das parcerias com instituições da sociedade civil na abordagem das questões de prevenção, tratamento e reinserção social dos usuários e dependentes de álcool, tabaco e outras drogas;
- IX - proibição de propagandas de bebidas contendo qualquer teor alcoólico com a participação de pessoa com menos de 18 (dezoito) anos de idade;
- X - veiculação de campanhas educativas relativas ao álcool, ao tabaco e a outras drogas como causadores de dependência; e
- XI - articulação das instâncias de saúde e justiça na prevenção do uso e abuso de álcool, tabaco e outras drogas, inclusive esteróides anabolizantes e, especialmente, crack.

As políticas públicas de saúde destinadas aos jovens devem tratar dos problemas que são mais frequentes neste segmento da sociedade, tais como doenças sexualmente transmissíveis, gravidez indesejada e abuso de álcool, tabaco e outras drogas. Ademais, o poder público, nas três esferas federativas, deve desenvolver ações voltadas à prevenção de eventos danosos à saúde dos jovens, a exemplo de palestras realizadas em instituições de ensino, campanhas publicitárias sobre as consequências do abuso de álcool e outras drogas, dentre outras.

Em que pese o relatado, não podemos olvidar que, diante da situação precária da saúde pública brasileira, ainda há um longo caminho a ser percorrido para a efetivação do direito à saúde aos jovens. No Estado do Rio Grande do Norte, por exemplo, os hospitais públicos passam por uma situação deplorável, de maneira que o atendimento está sendo preferencialmente feito aos pacientes que apresentem problemas graves de saúde, como os casos cuja porta de entrada se dá pelas urgências dos nosocômios.

Diante dessa realidade, revela-se imprescindível o incentivo presente no Estatuto da Juventude no tocante à saúde dos jovens. Frente às deficiências da saúde pública, é importante a existência de um instrumento voltado à juventude, notadamente quanto às ações preventivas.

5.6 DO DIREITO À CULTURA

Segundo a Lei nº 12.852/2013, o jovem tem direito à cultura, cabendo ao poder público promover as ações devidas para o acesso desse aos eventos culturais, inclusive, mediante preços reduzidos em âmbito nacional.

Um dos pontos que mais gerou discussões refere-se à meia-entrada nos eventos esportivos e de entretenimento em geral. Conforme o art. 23 da Lei em questão, os jovens de baixa renda e estudantes tem direito a este benefício, em eventos promovidos por quaisquer entidades e realizados em locais públicos ou privados.

Entretanto, a concessão de meia-entrada limita-se ao percentual de 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponíveis para cada evento. Assim, mesmo que o jovem possua os requisitos necessários para adquirir o ingresso por metade do preço, caso já tenha sido atingido o limite de 40%, ele terá que pagar o preço integral pelo ingresso.

Neste ponto, é imperioso fazer algumas observações. Anteriormente ao Estatuto da Juventude, não havia tal limitação, de modo que a imposição deste percentual configuraria um retrocesso quanto aos direitos juvenis, já que a meia-entrada foi uma importante conquista dos jovens estudantes.

Quanto a este ponto, é preciso realizar uma análise mais detida. Para que o jovem tenha direito à meia-entrada na condição de estudante, será necessário que esteja regularmente matriculado nos níveis e modalidades de educação previstos na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o que será comprovado mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso, da Carteira de Identidade Estudantil – CIE (art. 23, § 1º).

A Carteira de Identidade Estudantil será expedida, preferencialmente, pela Associação Nacional de Pós-Graduandos, pela União Nacional dos Estudantes, pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas e por entidades estudantis estaduais e municipais a elas filiadas (art. 23, § 2º).

Este dispositivo legal gerou controvérsias, posto que acaba por beneficiar determinadas instituições sem, contudo, haver qualquer justificativa para tal tratamento diferenciado.

Outrossim, não podemos ignorar que a falsificação de Carteiras de Identidade Estudantil é fato corriqueiro em nossa sociedade. Assim, a simples apresentação da CIE no ato da compra e na entrada nos eventos não seria a melhor opção para assegurar o acesso ao benefício da meia-entrada.

Visando dirimir tal problemática, a Lei nº 12.852/2013 estabelece que as entidades mencionadas no § 2º deste artigo deverão tornar disponível, para eventuais consultas pelo poder público e pelos estabelecimentos referidos no *caput*, banco de dados com o nome e o número de registro dos estudantes portadores da Carteira de Identificação Estudantil, expedida nos termos do § 3º (art. 23, § 4º).

Ademais, estas entidades estudantis são obrigadas a manter o documento comprobatório do vínculo do aluno com o estabelecimento escolar, pelo mesmo prazo de validade da respectiva Carteira de Identificação Estudantil, isto é, até o dia 31 de março do ano subsequente à data da expedição da CIE (art 23, § 6º).

Tais medidas possuem o mérito de facilitar a fiscalização da atividade de expedição das CIE, o que será importante para verificar se as entidades estudantis estão agindo em conformidade com a lei, bem como se não estão ocorrendo fraudes.

Em relação à fiscalização, os órgãos públicos competentes federais, estaduais, municipais e do Distrito Federal deverão fiscalizar a expedição de CIE e a concessão da meia-entrada, podendo aplicar as sanções cabíveis em sendo verificadas irregularidades (art. 23, § 7º).

Vale registrar que a CIE será gratuita ao estudante de baixa renda (art. 23, § 3º).

No tocante aos jovens de baixa renda, são assim considerados aqueles cujas famílias estão inseridas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico e possuem renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos (art. 23, § 9º). Assim, para que façam jus ao benefício da meia-entrada, os jovens de baixa renda terão que preencher este requisito.

5.7 DO DIREITO À COMUNICAÇÃO E À LIBERDADE DE EXPRESSÃO

O direito à comunicação e à liberdade de expressão consiste em liberdade fundamental assegurada por nossa Carta Maior, configurando-se como pressuposto básico de um Estado Democrático de Direito. Discorreu sobre o tema o jurista George Marmelstein (2013, p. 121), *in verbis*:

Já que se mencionou o direito à manifestação do pensamento, vale comentar essa importante liberdade que é um instrumento essencial para a democracia, na medida em que permite que a vontade popular seja formada a partir do confronto de opiniões, em que todos os cidadãos, dos mais variados grupos sociais, devem poder participar, falando, ouvindo, escrevendo, desenhando, encenando, enfim, colaborando da melhor forma que entenderem.

Em que pese o mencionado direito ser constitucionalmente assegurado a todos os cidadãos, a sua previsão no Estatuto da Juventude ganha uma conotação interessante frente ao contexto político-social do Brasil.

No mês de junho do ano de 2013, eclodiram manifestações populares, formadas sobretudo por jovens, buscando mostrar a insatisfação da sociedade com os serviços públicos, saúde pública e com a política de nosso país.

Neste diapasão, a liberdade de manifestação dos jovens ficou evidente. Discursos, cartazes, pinturas e até o ato de “queimar determinadas bandeiras ou fotografias” são manifestações explícitas do direito em comento.

Considerando a contemporaneidade do Estatuto da Juventude, é evidente que os direitos à liberdade de expressão e à comunicação figuram como direitos essenciais à juventude brasileira, de sorte que os movimentos sociais mencionados corroboram esse posicionamento.

Ao contemplar tais direitos em capítulo específico, o Estatuto da Juventude tem o mérito de destacar a participação do jovem no processo democrático brasileiro, o que é propiciado através de suas manifestações políticas e sociais.

Diante disso, caberá ao poder público assegurar e incentivar as manifestações juvenis de forma livre, sejam tais manifestações verbais, escritas, gráficas, etc. A Lei nº 12.852/2013 define as medidas a serem tomadas pelo poder público neste sentido, *in verbis*:

Art. 27. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à comunicação e à liberdade de expressão contempla a adoção das seguintes medidas:

- I - incentivar programas educativos e culturais voltados para os jovens nas emissoras de rádio e televisão e nos demais meios de comunicação de massa;
- II - promover a inclusão digital dos jovens, por meio do acesso às novas tecnologias de informação e comunicação;
- III - promover as redes e plataformas de comunicação dos jovens, considerando a acessibilidade para os jovens com deficiência;
- IV - incentivar a criação e manutenção de equipamentos públicos voltados para a promoção do direito do jovem à comunicação; e
- V - garantir a acessibilidade à comunicação por meio de tecnologias assistivas e adaptações razoáveis para os jovens com deficiência.

Outrossim, o artigo supra acentua o papel desenvolvido pelo poder público na promoção do acesso aos meios de comunicação e tecnologias aos jovens. Evidente, pois, que a censura outrora presente em nosso país, por ocasião da ditadura militar, não tem mais amparo algum no ordenamento jurídico brasileiro. Caberá ao poder público, portanto, garantir à juventude o acesso aos meios necessários à manifestação efetiva de suas ideias, convicções e pensamentos.

5.8 DO DIREITO AO DESPORTO E AO LAZER

As ações desenvolvidas ao longo dos anos por projetos sociais, as quais proporcionam a prática desportiva aos jovens de baixa renda, tem como objetivo primordial promover a inclusão social dos jovens e afastá-los da violência.

Neste sentido, o Estatuto da Juventude privilegia como direito assegurado aos jovens o desporto e o lazer, explanando que “o jovem tem direito à prática desportiva destinada a seu pleno desenvolvimento, com prioridade para o desporto de participação” (art. 28, *caput*).

Consoante a Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, o desporto de participação compreende as modalidades desportivas praticadas, de modo voluntário, com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente (art. 3º, inciso II).

O Estatuto da Juventude, portanto, fomenta a prática de atividades esportivas que proporcionem a interação social entre os jovens, bem como a promoção da saúde, bem-estar social e qualidade de vida destes. Atividades como corridas, passeios ciclísticos e regatas, por exemplo, são apenas algumas das atividades que deverão fazer parte das políticas públicas juvenis voltadas ao desporto e lazer.

Outrossim, há importantes aspectos que serão observados quando do desenvolvimento das mencionadas políticas públicas. A valorização do desporto e do paradesporto educacional também valoriza a inclusão social dos jovens, o que deverá, inclusive, ser explorado através da parceria do poder público com a sociedade civil. Assim, o desporto é elemento fundamental na educação dos jovens, uma vez que proporciona o respeito às diferenças e às individualidades de cada um.

Por outro lado, os entes federativos deverão convergir esforços no sentido de identificar os equipamentos comunitários de lazer e desporto do país, observando a

particularidade de cada região, com o fito de promover melhorias nos equipamentos já existentes e proceder à implantação de outros que se façam necessários.

Por fim, cumpre mencionar que o art. 30 desse Estatuto ressalta a importância do desporto na educação juvenil, ao estabelecer que “todas as escolas deverão buscar pelo menos um local apropriado para a prática de atividades poliesportivas”. Estas atividades concorrem para o desenvolvimento motor, cognitivo e sócio-afetivo dos jovens, além de promover a interação social dos mesmos.

5.9 DO DIREITO AO TERRITÓRIO E À MOBILIDADE

Os direitos previstos nesta seção buscam proteger o direito de ir e vir dos jovens, bem como o de permanecer em determinado território, devendo haver o desenvolvimento de políticas públicas neste sentido. Entretanto, o Estatuto trouxe uma importante inovação no tocante ao transporte coletivo interestadual, qual seja, *in verbis*:

Art. 32. No sistema de transporte coletivo interestadual, observar-se-á, nos termos da legislação específica:

I - a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para jovens de baixa renda;

II - a reserva de 2 (duas) vagas por veículo com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, para os jovens de baixa renda, a serem utilizadas após esgotadas as vagas previstas no inciso I.

Parágrafo único. Os procedimentos e os critérios para o exercício dos direitos previstos nos incisos I e II serão definidos em regulamento.

Conforme o dispositivo acima, as empresas de transporte rodoviário interestadual deverão reservar, para os jovens de baixa renda, duas vagas gratuitas, e outras duas, com desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens, quando já esgotadas as vagas inteiramente gratuitas.

Embora o mencionado direito ainda não tenha sido regulamentado, a sua previsão no Estatuto da Juventude mostra uma preocupação do legislador com os jovens de baixa renda, que raramente teriam condições de realizar viagens para outros Estados da Federação.

Em que pese o reduzido número de vagas reservado aos jovens de baixa renda, esse quantitativo é um avanço quanto aos direitos de mobilidade da juventude. Ademais, não podemos esquecer que tais ações afirmativas geram uma contraprestação por parte das empresas de ônibus, que não podem ser sobrecarregadas demasiadamente, sob pena de contribuir para a precarização da prestação do serviço.

Ainda em relação à mobilidade juvenil, o art. 33⁷ incentiva a promoção de transporte público subsidiado aos jovens em situação de pobreza, situação esta que também será objeto de regulamentação.

5.10 DO DIREITO À SUSTENTABILIDADE E AO MEIO AMBIENTE

O meio ambiente e a sustentabilidade também foram consignados pelo legislador como direitos fundamentais inerentes à juventude. A inserção do meio ambiente no rol de direitos dos jovens ressalta a importância da temática ambiental nas sociedades modernas, que cada vez mais se preocupam com a preservação do meio ambiente e com o desenvolvimento sustentável.

A defesa do meio ambiente pelo Estatuto em tela está em consonância com o disposto em nossa Carta Maior. Segundo Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 1598), “o meio ambiente consiste em verdadeiro direito difuso, de terceira geração, considerado como direito fundamental em razão da saúde do homem e sua qualidade de vida serem adotados como metas primordiais dos Estados”.

Embora o art. 34 do Estatuto da Juventude seja redundante quanto ao direito ao meio ambiente, posto que há previsão constitucional neste sentido, a relevância do tratamento da questão ambiental pelo Estatuto concerne ao papel imposto ao jovem no âmbito do desenvolvimento das políticas públicas ambientais.

Nos termos do art. 36 do Estatuto da Juventude, *in verbis*:

Art. 36. Na elaboração, na execução e na avaliação de políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, o poder público deverá considerar:

I - o estímulo e o fortalecimento de organizações, movimentos, redes e outros coletivos de juventude que atuem no âmbito das questões ambientais e em prol do desenvolvimento sustentável;

II - o incentivo à participação dos jovens na elaboração das políticas públicas de meio ambiente;

III - a criação de programas de educação ambiental destinados aos jovens; e

IV - o incentivo à participação dos jovens em projetos de geração de trabalho e renda que visem ao desenvolvimento sustentável nos âmbitos rural e urbano.

⁷ Art. 33. A União envidará esforços, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, para promover a oferta de transporte público subsidiado para os jovens, com prioridade para os jovens em situação de pobreza e vulnerabilidade, na forma do regulamento.

Parágrafo único. A aplicação do disposto no inciso IV do caput deve observar a legislação específica sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes.

A participação dos jovens, portanto, configura-se como elemento essencial à proteção do meio ambiente e à sustentabilidade. Para tanto, é imprescindível que esta parcela da sociedade receba uma educação ambiental eficiente, a fim de que possa ser criada uma cultura de preocupação com o meio ambiente.

A partir de uma educação ambiental, os jovens passarão a ver a si próprios como sujeitos ativos e necessários à política ambiental de nosso país, incentivando o engajamento juvenil na questão ambiental, seja por meio de movimentos ou organizações coletivas, seja pela propositura de políticas públicas e projetos relativos ao meio ambiente, isto através da atuação dos Conselhos de Juventude.

Outro ponto que merece destaque quanto ao direito dos jovens ao meio ambiente refere-se ao disposto no inciso IV do artigo supratranscrito. Este inciso aborda aspectos inerentes à realidade dos jovens: o trabalho, a respectiva renda, e a necessidade de compatibilização entre este e o desenvolvimento sustentável.

Os jovens, sobretudo aqueles que buscam ingressar no mercado de trabalho, têm como uma de suas principais preocupações a consecução de um emprego que irá lhe proporcionar os meios necessários a sua manutenção. Todavia, é cada vez mais notória a consciência ambiental da juventude, no sentido de preconizar que a geração de trabalho e renda deve respeitar e propiciar o desenvolvimento sustentável, seja no meio urbano, seja no meio rural.

Desse modo, o desenvolvimento de projetos de geração de trabalho e renda não pode dissociar-se do desenvolvimento sustentável, posto que se mostra intolerável o desenvolvimento de empregos e atividades econômicas extremamente prejudiciais ao meio ambiente, não sendo mais aceitável sua degradação sob a justificativa da necessidade de desenvolvimento econômico da nação.

5.11 DO DIREITO À SEGURANÇA PÚBLICA E AO ACESSO À JUSTIÇA

O direito à segurança pública ganha uma conotação especial ao ser previsto na Lei nº 12.852/2013. Embora a segurança pública consista em um dever do Estado a toda a população brasileira, o contexto vivido atualmente pela juventude justifica uma maior atenção do poder público a este segmento social.

A violência está cada vez mais presente no cotidiano dos jovens. Tal situação deve-se principalmente aos problemas sociais relacionados à juventude, e não à idade do indivíduo por si só.

Em um cenário de exclusão social, onde os jovens das classes mais baixas são privados de direitos básicos como educação, saúde e trabalho, é recorrente o envolvimento desses com o tráfico de drogas, crimes e outras mazelas sociais. Diante disso, o quantitativo de jovens vítimas de violência tem aumentado, especialmente entre os negros, pobres e homossexuais.

Julio Jacobo Waiselfisz (2013), responsável por desenvolver uma pesquisa acadêmica que resultou nos documentos intitulados “Mapas da Violência”, verificou que a taxa de homicídios juvenis, que era de 42,4 jovens por 100 mil habitantes no ano de 1996, subiu para 53,4 no ano de 2011.

Ainda segundo o estudioso, o Estado do Rio Grande do Norte foi um dos Estados em que a violência contra os jovens mais cresceu entre os anos de 2001 a 2011, de modo que o número de homicídios juvenis praticamente quadruplicou durante esse período.

Diante desse contexto de violência da juventude, Waiselfisz (2013, p. 05), *in verbis*:

A realidade dos dados expostos coloca em evidência mais um de nossos esquecimentos. Jovens só aparecem na consciência e na cena pública quando a crônica jornalística os tira do esquecimento para nos mostrar um delinquente, ou infrator, ou criminoso; seu envolvimento com o tráfico de drogas e armas, as brigas das torcidas organizadas ou nos bailes da periferia. Do esquecimento e da omissão passa-se, de forma fácil, à condenação, e daí medeia só um pequeno passo para a repressão e punição.

Desta feita, as diretrizes presentes no art. 38 do Estatuto da Juventude⁸ possuem o mérito de buscar compreender os fenômenos sociais que fomentam a violência juvenil brasileira, com o fito de desenvolver ações e políticas públicas voltadas ao combate da violência e à proteção dos jovens inseridos em situações de risco e vulnerabilidade social.

⁸ Art. 38. As políticas de segurança pública voltadas para os jovens deverão articular ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e ações não governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração com as demais políticas voltadas à juventude;

II - a prevenção e enfrentamento da violência;

III - a promoção de estudos e pesquisas e a obtenção de estatísticas e informações relevantes para subsidiar as ações de segurança pública e permitir a avaliação periódica dos impactos das políticas públicas quanto às causas, às consequências e à frequência da violência contra os jovens;

IV - a priorização de ações voltadas para os jovens em situação de risco, vulnerabilidade social e egressos do sistema penitenciário nacional;

V - a promoção do acesso efetivo dos jovens à Defensoria Pública, considerando as especificidades da condição juvenil; e

VI - a promoção do efetivo acesso dos jovens com deficiência à justiça em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas a sua idade.

Em relação ao acesso à justiça, este direito é assegurado constitucionalmente a todos os cidadãos. Também conhecido como princípio da inafastabilidade da jurisdição, princípio da inafastabilidade do controle judicial ou princípio do direito de ação, este direito, segundo Uadi Lammêgo Bulos (2012, p. 625), “postula-se como uma liberdade pública subjetiva, genérica, cívica, abstrata e incondicionada, conferida às pessoas físicas e jurídicas, nacionais e estrangeiras, sem distinções ou retaliações de nenhuma espécie”.

A previsão deste direito no Estatuto da Juventude faz-se importante por destacar o papel da Defensoria Pública na defesa dos direitos dos jovens. Estes, ao terem seus direitos privados ou em vias de ser violados, geralmente não sabem a quem recorrer. Assim, a Lei nº 12.852/2013 vem esclarecer essa questão do acesso à justiça à juventude brasileira.

6 SISTEMA NACIONAL DE JUVENTUDE – SINAJUVE

O Estatuto da Juventude instituiu o Sistema Nacional de Juventude – SINAJUVE, o qual encontra previsão nos seus arts. 39 e 40. O SINAJUVE, cuja elaboração está sob a responsabilidade do Comitê Interministerial da Política da Juventude, regulamentará importantes aspectos para o fortalecimento e desenvolvimento das políticas públicas voltadas aos jovens, como a cooperação entre a União, os Estados e os Municípios no desenvolvimento das políticas públicas voltadas aos jovens.

Em que pese a Lei nº 12.852/2013 ter instituído o Sistema Nacional de Juventude, a mesma não tratou de regulamentá-lo. Conforme disposto no Estatuto, a composição, organização, competência e funcionamento deverão ser definidos em regulamento, assim como o financiamento das ações e atividades realizadas no âmbito do SINAJUVE.

Diante da atualidade do Estatuto da Juventude, que entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, o mencionado regulamento ainda será elaborado. Não obstante, é imperioso que o mesmo seja feito com a observância dos princípios e diretrizes orientadores deste Estatuto, com o objetivo de desenvolver as ações e políticas públicas mais adequadas às necessidades dos jovens.

Outrossim, o caráter participativo do sistema é visível, de modo a permitir que os conselhos e conferências juvenis, bem como os próprios jovens, participem da formulação, implementação e avaliação das políticas públicas de juventude.

Neste panorama, a participação dos jovens é imprescindível para a formação das bases desse novo sistema. A Secretaria Nacional da Juventude oportunizou, até o dia 18 de outubro do corrente ano, que os jovens e demais interessados em debater a temática juvenil

remetessem contribuições acerca da regulamentação do SINAJUVE, via internet, através do portal Participatório⁹.

Consoante informações disponíveis no sítio da internet, o Participatório – Observatório Participativo da Juventude – possibilitará a criação de um canal direto de contribuições para gestores, conselheiros, organizações da sociedade e para a juventude de maneira geral. Os comentários deixados pelos internautas no Participatório serão utilizados para a elaboração de minuta do regulamento, de sorte que, no mês de novembro de 2013, está prevista a realização de uma Consulta Pública Nacional sobre o mesmo.

7 COMPETÊNCIAS DA UNIÃO, ESTADOS E MUNICÍPIOS

No título concernente ao Sistema Nacional de Juventude, o capítulo II trata da competência da União, dos Estados e dos Municípios quanto ao desenvolvimento das políticas públicas de juventude implementadas pelo SINAJUVE.

Para que haja uma efetiva Política Nacional de Juventude, com a elaboração e implementação de ações voltadas às necessidades dos jovens, os três entes federativos devem assumir responsabilidades no âmbito de suas esferas, de modo que cada qual deverá coordenar as políticas públicas destinadas à juventude conforme as necessidades e características culturais e sociais de cada região.

Nesse sentido, o art. 41 do Estatuto da Juventude define a competência da União, qual seja, *in verbis*:

Art. 41. Compete à União:

I - formular e coordenar a execução da Política Nacional de Juventude;

II - coordenar e manter o Sinajuve;

III - estabelecer diretrizes sobre a organização e o funcionamento do Sinajuve;

IV - elaborar o Plano Nacional de Políticas de Juventude, em parceria com os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e a sociedade, em especial a juventude;

V - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Nacional de Juventude, as Conferências Nacionais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

VI - prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de juventude;

VII - contribuir para a qualificação e ação em rede do Sinajuve em todos os entes da Federação;

⁹ Disponível em www.participatorio.juventude.gov.br

VIII - financiar, com os demais entes federados, a execução das políticas públicas de juventude;

IX - estabelecer formas de colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para a execução das políticas públicas de juventude; e

X - garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos para financiamento das políticas públicas de juventude aos conselhos e gestores estaduais, do Distrito Federal e municipais.

Por sua vez, o art. 42 atribui a competência dos Estados, *in verbis*:

Art. 42. Compete aos Estados:

I - coordenar, em âmbito estadual, o Sinajuve;

II - elaborar os respectivos planos estaduais de juventude, em conformidade com o Plano Nacional, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Estadual de Juventude, as Conferências Estaduais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e o funcionamento do Sinajuve, em âmbito estadual e municipal;

VI - estabelecer com a União e os Municípios formas de colaboração para a execução das políticas públicas de juventude; e

VII - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Serão incluídos nos censos demográficos dados relativos à população jovem do País.

A competência dos Municípios, por outro lado, encontra-se prevista no art. 43 do referido Estatuto, *in verbis*:

Art. 43. Compete aos Municípios:

I - coordenar, em âmbito municipal, o Sinajuve;

II - elaborar os respectivos planos municipais de juventude, em conformidade com os respectivos Planos Nacional e Estadual, com a participação da sociedade, em especial da juventude;

III - criar, desenvolver e manter programas, ações e projetos para a execução das políticas públicas de juventude;

IV - convocar e realizar, em conjunto com o Conselho Municipal de Juventude, as Conferências Municipais de Juventude, com intervalo máximo de 4 (quatro) anos;

V - editar normas complementares para a organização e funcionamento do Sinajuve, em âmbito municipal;

VI - cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas, ações e projetos das políticas públicas de juventude; e

VII - estabelecer mecanismos de cooperação com os Estados e a União para a execução das políticas públicas de juventude.

Parágrafo único. Para garantir a articulação federativa com vistas ao efetivo cumprimento das políticas públicas de juventude, os Municípios podem

instituir os consórcios de que trata a Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, ou qualquer outro instrumento jurídico adequado, como forma de compartilhar responsabilidades.

Os dispositivos supratranscritos evidenciam que a parceria entre a União, os Estados e os Municípios é fundamental para o desenvolvimento do SINAJUVE. Esta cooperação entre os entes da federação para a elaboração e execução das políticas públicas de juventude possibilitará a formação de uma rede integrada de ações voltadas a este segmento da sociedade, o que propiciará a eficácia das ações em rede.

Outrossim, esta cooperação entre os entes federativos deve proporcionar vantagens no que diz respeito ao financiamento das políticas públicas. É certo que nenhuma política pública pode ser desenvolvida sem os recursos devidos. Em alguns casos, em que não há destinação de recursos específicos para determinada política, é necessário que haja alocação de recursos destinados a outro projeto. No entanto, quando o financiamento de uma política pública é devidamente definido, com os repasses que serão atribuídos a cada ente federativo, a execução de tal política tem maiores chances de ser bem sucedida.

Nesse sentido, o Estatuto da Juventude pretende estabelecer um financiamento bem estruturado das ações públicas, ressaltando o cofinanciamento que deverá existir entre a União, os Estados e os Municípios para a execução de ações, programas e políticas de juventude.

Devido à atualidade do Estatuto, a regulamentação acerca do financiamento das políticas públicas de juventude ainda não foi instituída por lei em nenhuma das esferas do governo. No entanto, um dos pontos que merece a atenção do legislador diz respeito à criação de Fundos Federal, Estaduais e Municipais de Juventude, com vistas a propiciar o custeio das políticas públicas.

A criação dos mencionados fundos proporcionaria uma organização quanto aos repasses de recursos financeiros destinados ao SINAJUVE, bem como permitiria um controle mais rigoroso quanto aos repasses efetuados.

O assunto, inclusive, foi objeto de discussões da 2ª Conferência Nacional de Juventude, realizada em 2011, oportunidade na qual restou explicitado no documento base da conferência o seguinte posicionamento:

No que se refere à importância do orçamento para a institucionalização das ações, faz-se necessário a criação de fundo orçamentário próprio para os entes federativos, uma vez que a inexistência de recursos inviabiliza a institucionalização, pois os governos estaduais e municipais não tem isoladamente condições de promover os programas específicos de juventude.

Por fim, cumpre mencionar que, no que tange à competência do Distrito Federal quanto às políticas voltadas à juventude, este assume as responsabilidades inerentes aos Estados e aos Municípios, de forma cumulativa (art. 44, Lei nº 12.852, 2013).

8 CONSELHOS DE JUVENTUDE

Em um contexto de redemocratização do país e, sobretudo, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o processo de institucionalização dos conselhos foi impulsionado. Definidos genericamente como órgãos que possibilitam o diálogo entre a sociedade e o poder público, os conselhos tem como principal vantagem proporcionar o fortalecimento das políticas públicas.

No âmbito da Juventude, os conselhos foram instituídos a partir do ano de 2005, com a criação do Conselho Nacional de Juventude – Conjuve.

O Estatuto da Juventude regulamenta os Conselhos de Juventude no capítulo III do Título que trata do SINAJUVE.

Os Conselhos de Juventude, portanto, são órgãos de extrema relevância para o desenvolvimento das políticas públicas voltadas a este segmento da sociedade, posto que possibilitam a descentralização das ações por meio da participação dos jovens na discussão de propostas a serem implementadas pelo poder público.

Ademais, os jovens poderão participar diretamente das atividades do Conselho, na função de conselheiros, o que é assegurado pelo novo Estatuto. Para tanto, cada ente da federação deverá dispor, em lei, sobre a composição, organização e funcionamento de seus Conselhos de Juventude, de sorte que a participação da sociedade civil deverá se dar de forma paritária com os representantes do poder público.

Esta disposição do Estatuto apenas ressalta a importância da participação da sociedade, precipuamente dos jovens, na elaboração das ações, programas e projetos destinados à juventude. Como destinatários finais de tais ações governamentais, os jovens terão legitimidade para apresentar propostas que mais se adequem a realidade destes, bem como serão agentes determinantes na fiscalização da execução das políticas públicas juvenis.

No que tange aos Conselhos de Juventude, José Anierivson Souza dos Santos¹⁰ assim expressa *in verbis*:

Em outras palavras, os Conselhos de Juventude interagem com todas as esferas políticas do governo, levando ideias e propostas de ações específicas que possam ser implementadas pelo Poder Público. Trata-se, portanto, de um órgão estratégico de apoio governamental que desempenha funções consultivas e fiscalizadoras. Além disso, constitui-se num locus legítimo e democrático de interação entre a sociedade civil e o Poder Público, possibilitando ao jovem uma oportunidade única de levar suas reivindicações até os poderes constituídos e, dessa maneira, tornar-se sujeito participativo do processo político.

9 ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A LEI Nº 12.852/2013

A aprovação do Projeto de Lei nº 4529/2004 culminou com o advento do Estatuto da Juventude, documento este que institui os direitos dos jovens e dá diretrizes para a elaboração de políticas públicas voltadas a este segmento social. Contudo, este processo foi acompanhado por polêmicas, as quais merecem um tratamento pormenorizado.

Inicialmente, cumpre pontuar sobre a idade estabelecida pela Lei nº 12.582/2013 para definir o jovem. Segundo o art. 1º, § 2º, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos.

Esta faixa etária, contudo, configura-se extensa. A criação de um instrumento normativo para proteger indivíduos de até 29 anos não é razoável ou proporcional. Os “jovens”, assim considerados, já possuem um desenvolvimento psicológico e social avançado, não havendo justificativa para a concessão de direitos especiais a eles. A Organização das Nações Unidas (ONU), por exemplo, considera como jovem a pessoa entre 15 (quinze) e 24 (vinte e quatro) anos.

De fato, o que justifica uma pessoa de 29 anos a pagar meia-entrada em eventos culturais, quando a mesma, provavelmente, já terá finalizado seus estudos e estará inserida no mercado de trabalho?

Contrapondo essa opinião, os defensores desta juventude elastecida poderiam argumentar que tal proteção justificar-se-ia pela realidade vivenciada em nosso país, na qual

¹⁰ SANTOS, José Anierivson Souza dos. Conselhos de Juventude: espaço de participação social. Disponível em: < <http://www.slideshare.net/aniervson1/conselhos-de-juventude-espao-de-participao-juvenil>> Acesso em: 7 out. 2013.

as pessoas investem mais tempo na formação escolar e acadêmica, ao passo que a inserção no mercado de trabalho está cada vez mais dificultosa.

Embora o posicionamento acima tenha relevância, não podemos olvidar que o Estatuto não trata apenas dos direitos à educação e ao trabalho. No que diz respeito às políticas públicas voltadas à educação e profissionalização, os indivíduos de até 29 anos poderiam ser contemplados, sem a necessidade de um Estatuto para tal fim.

Outrossim, no que tange aos princípios da juventude, nota-se que apresentam uma aparente riqueza de significado, e são consideravelmente recentes, não encontrando previsão em outras legislações de nosso ordenamento jurídico.

Isto se deve, em parte, à preocupação do legislador em demonstrar que a juventude, por merecer um tratamento específico que justifique a elaboração de um Estatuto próprio, deve ser orientada por princípios que lhe sejam próprios.

Contudo, verificamos que os princípios presentes no art. 2º da Lei nº 12.852/2013 nada mais são do que desdobramentos de princípios e direitos garantidos por nossa Carta Maior.

Os princípios constantes nos incisos I e II do artigo 2º, a saber a promoção da autonomia e emancipação dos jovens, e a valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações, visam assegurar a participação dos jovens na vida política do país, o que envolve a liberdade e autonomia deles como cidadãos.

A participação política, a liberdade e a autonomia do cidadão, entretanto, já encontram respaldo constitucional. Ao tratar dos Direitos Políticos, e ao estabelecer a liberdade como garantia fundamental do indivíduo, a Constituição Federal acaba por assegurá-los a todos, não havendo distinção entre jovens, adultos ou idosos.

Os princípios em questão, portanto, apenas reafirmam a liberdade e a participação política já garantidas constitucionalmente aos brasileiros. Contudo, em função do atual contexto da política de nosso país, em que a juventude tem se mostrado mais participativa, o que pode ser observado através da ocorrência dos movimentos estudantis, tais princípios ganham destaque.

De maneira semelhante, os princípios previstos nos demais incisos representam reflexos dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, previstos no art. 3º da Constituição Federal.

Segundo este dispositivo constitucional, o Brasil apresenta como objetivos fundamentais: I – construir uma sociedade livre, justa e solidária; II – garantir o desenvolvimento nacional; III – erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as

desigualdades sociais e regionais; e IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Ao analisarmos a dimensão principiológica da Lei nº 12.852/2013, portanto, notamos que, não obstante ressalte o jovem como seu destinatário, tal dimensão apenas renova preceitos constitucionais.

No tocante à meia-entrada em eventos culturais e esportivos, este ponto consistiu em uma dos mais polêmicos do Estatuto da Juventude. A limitação de 40% dos ingressos disponíveis por evento mostra-se completamente injusta, posto que não estabelece qualquer critério razoável que a justifique.

Conforme o disposto na Lei nº 12.852/2013, os jovens de baixa renda ou estudantes terão direito ao benefício da meia-entrada. Entretanto, tal benefício está limitado ao percentual de 40% dos ingressos disponíveis para um evento. Desse modo, atingido o citado percentual, os demais jovens de baixa renda ou estudantes, caso queiram comparecer ao evento, não terão outra opção a não ser pagar o valor integral cobrado.

A limitação de 40% justifica-se, segundo a relatora do projeto, pelo fato de que os artistas e demais envolvidos em espetáculos e eventos culturais não teriam como arcar com os prejuízos causados pela concessão de meias-entradas.

Todavia, é de conhecimento geral que os eventos culturais e esportivos em nosso país possuem um preço elevado, o que acaba por desestimular os jovens a comparecerem a tais espetáculos.

Por outro lado, a limitação imposta no Estatuto da Juventude poderá gerar a adoção de uma conduta prejudicial aos jovens e demais cidadãos. Considerando a redução dos lucros ocasionados pela concessão de meias-entradas, os produtores, organizadores de eventos culturais e empresários em geral poderão aumentar os preços dos ingressos, superfaturando, assim, o valor original, a fim de que as meias-entradas possam ocasionar o lucro que teriam caso não houvesse esta imposição legal.

Tal conduta seria extremamente prejudicial para a sociedade, pois os envolvidos com o entretenimento, com o intuito de contornar a mencionada redução dos lucros, acabariam cobrando preços mais elevados por ingresso. Assim, as consequências recairiam nos demais consumidores, dentre eles os que não se encaixam na faixa etária do Estatuto da Juventude, ou mesmo os jovens de baixa renda ou estudantes que não conseguiram a meia-entrada por já ter sido alcançado o percentual de 40% dos ingressos disponibilizados.

O mesmo raciocínio vale para a concessão de duas vagas gratuitas nos transportes coletivos interestaduais, bem como as duas vagas com desconto de 50%, no mínimo, no valor

das passagens para os jovens de baixa renda. Em virtude desse benefício, o valor das passagens poderá sofrer um aumento, que, invariavelmente, recairá sobre aqueles que utilizam o serviço.

Por outro lado, deve ser reconhecido o empenho do legislador em assegurar aos jovens a elaboração de políticas públicas que mais se adequem às necessidades e à realidade juvenil. Neste sentido, destacam-se os dispositivos acerca da prevenção e do enfrentamento à violência (arts. 37 e 38), da profissionalização, trabalho e renda (arts. 14 e 15) e da educação (arts. 7º ao 13).

10 CONCLUSÃO

Ao analisar a Lei nº 12.852/2013, verifica-se que o legislador buscou definir as diretrizes das políticas públicas voltadas aos jovens, com a finalidade de fortalecer e aperfeiçoar tais ações tão importantes à juventude brasileira.

O Estatuto da Juventude, desse modo, mostra que a atuação do poder público é imprescindível para que a atual realidade juvenil possa ser modificada. Os entes federativos devem, em suas esferas de atribuições e de forma articulada, oferecer oportunidades aos jovens para que eles possam desenvolver-se e ter seus direitos assegurados.

Contudo, é certo que a maioria dos direitos previstos no Estatuto da Juventude não precisariam desse tratamento especial caso a Constituição Federal brasileira fosse devidamente respeitada. A Carta Maior, conhecida como Constituição Cidadã, é uma das mais avançadas do mundo e, no entanto, não possui a efetividade que deveria.

Ademais, o advento de mais uma legislação não significa que os direitos e princípios ali inseridos serão respeitados. As diretrizes e princípios orientadores das políticas públicas de juventude poderiam ser aplicadas a outros segmentos sociais, posto que são essenciais ao desenvolvimento de qualquer cidadão.

Portanto, o Estatuto da Juventude apenas será uma base para a elaboração e execução das políticas públicas destinadas aos jovens entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade, mas dificilmente apresentará a efetividade pretendida no que concerne aos direitos destes jovens. Para isso, seria necessário uma reforma política em nosso país, onde toda a sociedade tivesse seus direitos efetivados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 98/2011**. Brasília, DF. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=98298&tp=1>>. Acesso em: 8 out. 2013.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. ver. e atual. de acordo com a emenda constitucional n. 70/2012. São Paulo: Saraiva, 2012.

CONFERÊNCIA NACIONAL DE JUVENTUDE: CONQUISTAR DIREITOS, DESENVOLVER O BRASIL!, 2., 2011. Brasília. Documento base. p. 24. Disponível em: <<http://www.juventude.gov.br/conferencia/resolucoes-finais/documento-base>>. Acesso em: 8 out. 2013.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Estatuto da Juventude**. Lei nº 12.852/2013, de 5 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20112014/2013/Lei/L12852.htm>. Acesso em: 30 set. 2013.

JUNQUEIRA, Alice; SALDANHA, Adrielle. **Estatuto da Juventude: o jovem como sujeito de direitos!** Disponível em: <<http://www.pagina22.com.br/index.php/2013/08/estatuto-da-juventude-o-jovem-como-sujeito-de-direitos/>>. Acesso em: 2 out. 2013.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SANTOS, José Anierivson Souza dos. **Conselhos de Juventude: espaço de participação social**. Disponível em: <<http://www.slideshare.net/aniervson1/conselhos-de-juventude-espao-de-participao-juvenil>>. Acesso em: 7 out. 2013.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da violência 2013 – homicídios e juventude no Brasil**. Disponível em: <http://mapadaviolencia.org.br/pdf2013/mapa2013_homicidios_juventude.pdf>. Acesso em: 5 out. 2013.